

AÇÕES COLETIVAS TRIBUTÁRIAS

OBJETO DA AÇÃO: a obtenção da declaração de isenção/não incidência de imposto de renda sobre as contribuições extraordinárias (para equacionamento dos déficits apresentados pela FUNCEF), a possibilidade de dedução dessas parcelas no ajuste anual, sem o limite de 12%, bem como a devolução de todo o valor retido indevidamente.

Polo Ativo Principal	Polo Passivo Principal	Número Processo	Andamento	OBS
APCEF/ES	União Federal	0039679-51.2017.4.02.5001	<p>Neste caso, o juiz excluiu a CEF do polo passivo e declinou a competência para a justiça estadual. Interpusemos Agravo face essa decisão para que a CEF continue no polo passivo e a Justiça Federal seja competente para julgar o mérito, todavia restou improvido, ou seja, a decisão que excluiu a CEF do polo passivo foi mantida. Assim, informamos referida decisão para o juizo de 1^ª instância e pedimos reconsideração da exclusão da CEF. Estamos aguardando decisão. Deferida a exclusão, do rol de substituídos, da associada Regina Célia conforme peticionado em 07/2021. Sem providências, o feito prosseguirá para julgamento. Houve designação de pauta virtual, tendo a União apresentado oposição e com isso os autos foram retirados da pauta. Aguardaremos nova inclusão em pauta de julgamento.</p>	Com antecipação de tutela
APCEF/RJ	União Federal	0231992-30.2017.4.02.5101	<p>Processo julgado totalmente procedente. União já apresentou apelação e já rebatemos seus argumentos em contrarrazões ao recurso. Os autos foram remetidos à 2^ª instância para julgamento.</p>	Sem antecipação de tutela
APCEF/CE	União Federal	0800504-09.2021.4.05.8100	<p>Proferida sentença de parcial procedência. Nela, foi reconhecida a não tributação das contribuições extraordinárias, a devolução de todo o valor retido indevidamente, bem como a possibilidade de serem deduzidas no ajuste anual do imposto de renda, todavia, tal dedução foi limitada em 12%. Opusemos embargos de declaração a fim de esclarecer o objeto da demanda, contudo o juiz manteve seu posicionamento. Interpusemos Recurso de Apelação à 2^ª instância. Autos conclusos para julgamento. Designada Sessão de julgamento em 09/11/2021. Realizamos sustentação oral nesse caso, sendo o nosso recurso foi parcialmente provido em relação aos honorários. Sobre a dedutibilidade, o relator justificou que a jurisprudência do TRF tem sido no sentido de limitação. A União apresentou Contra-Razões aos Embargos de Declaração. Aguarda-se decisão. Proferido Acórdão em face dos EDs, não tendo sido provido nosso apelo. Interpusemos Recurso Especial e estamos com prazo para contrarrazões aos Recursos Especial e Extraordinário da União.</p>	Sem antecipação de tutela
APCEF/RN	União Federal	0800916-10.2021.4.05.8400	<p>Ação julgada improcedente. Opusemos recurso de Embargos de Declaração para esclarecer o objeto da ação, contudo o entendimento foi mantido. Assim, interpusemos Recurso de Apelação à 2^ª instância.</p>	Sem antecipação de tutela
APCEF/SE	União Federal	0801726-73.2021.4.05.8500	<p>Pedido liminar indeferido. Interpusemos recurso contra tal negativa, a União apresentou defesa, apresentamos réplica contra seus argumentos e o processo segue aguardando sentença. Proferida sentença parcialmente procedente, reconhecendo o entendimento pela não tributação das contribuições extraordinárias. Opusemos Embargos de Declaração para esclarecimento de pontos da decisão e aguardamos decisão.</p> <p>Proferida decisão, sentença parcialmente procedente, para determinar que a União Federal se abstenha de cobrar IRPF, dos substituídos da Associação de Pessoal da Caixa Econômica Federal de Sergipe indicados na inicial, sobre os valores da contribuição extraordinária devidos à FUNCEF, respeitado o limite de 12% (doze por cento) do total dos rendimentos computados na determinação da base de cálculo do imposto devido na declaração de rendimentos destes. Protocolada Manifestação Geral Cível reiterando nossas contrarrazões.</p>	Com antecipação de tutela
APCEF/AL	União Federal	0806069-60.2021.4.05.8000	<p>Tutela indeferida. Recorremos contra o indeferimento, a União apresentou contestação e já nos manifestamos sobre os seus argumentos de defesa. O processo segue aguardando despacho/sentença. Proferida sentença de procedência, contudo dividindo a succumbência. Opusemos embargos de declaração a fim de que somente a União seja condenada em custas e honorários, visto termos tido procedência.</p>	Sem antecipação de tutela
APCEF/SE	União Federal	0806695-73.2017.4.05.8500	<p>Tutela indeferida. Sentença parcialmente procedente. Foi reconhecido o direito a não incidência tributária mensal sobre as contribuições extraordinárias, no entanto, o limite de 12% na dedução do ajuste anual foi mantido. Tendo em vista a parcial procedência do nosso pedido na 1^ª instância, interpusemos Recurso de Apelação referente ao limite de 12% na dedução do ajuste anual. A União também interpôs recurso quanto ao reconhecimento da não incidência tributária mensal nas contribuições extraordinárias. Os recursos de Apelação foram julgados e a sentença de 1^ª grau foi mantida. Diante disto, interpusemos REsp para o STJ a fim de que o limite de 12% seja afastado. União apresentou contrarrazões e os autos foram remetidos ao STJ para julgamento.</p>	Com antecipação de tutela
APCEF/PB	União Federal	0809889-11.2017.4.05.8200	<p>Tutela deferida. Foi proferida sentença parcialmente procedente, diante disto, interpusemos Recurso de Apelação, a União apresentou defesa e os autos foram distribuídos no TRF5 para julgamento da Apelação. A decisão foi desfavorável para ambas as partes. Diante isso, interpusemos recurso ao STJ, assim como a União também interpôs. Apresentamos defesa e os autos foram distribuídos na Corte Especial.</p>	Com antecipação de tutela
APCEF/AL	União Federal	0811415-31.2017.4.05.8000	<p>Tutela indeferida. Sentença totalmente procedente. União interpôs recurso à 2^ª instância face sentença procedente para nós. Apresentamos defesa e estamos aguardando decisão. O Acórdão deu provimento ao recurso da União tão somente para limitar os descontos ao patamar de 12%. Opusemos ED e a União apresentou contrarrazões. Processo incluído em pauta para julgamento dos recursos. Aguarda-se decisão. Mantida a limitação em 12%. Iremos interpor REsp.</p> <p>Nós e a União interpusemos Recurso Especial, os autos seguirão para julgamento no STJ.</p>	Com antecipação de tutela
APCEF/RN	União Federal	0813352-40.2017.4.05.8400	<p>Ação julgada improcedente em 1^ª instância, interpusemos Recurso de Apelação à 2^ª e obtivemos parcial procedência. Houve o reconhecimento da não incidência de IR sobre as contribuições extraordinárias, bem como a devolução dos valores retidos indevidamente. Todavia, a dedução das contribuições no ajuste anual ficou limitada em 12%. Com isso, interpusemos Recurso Especial para que o STJ analise a questão. União também interpôs Recurso Especial e Extraordinário, os quais já foram contrarrazoados. Aguardaremos a remessa dos autos ao Tribunal Superior.</p> <p>Proferido Acórdão em que os RESP e RE da União foram admitidos. O nosso recurso foi julgado prejudicado por, no entendimento do relator, o limite de dedução ter sido afastado, embora não tenha sido. Iremos opor Embargos de Declaração.</p>	Sem antecipação de tutela
APCEF/PB	União Federal	0813374-14.2020.4.05.8200	<p>Tutela indeferida. Estamos aguardando a apresentação de defesa pela União. Fomos intimados para apresentação de provas. Apresentada a Contestação, apresentamos réplica para tratar sobre as provas e reiterar o pedido de tutela de urgência indeferido.</p>	Com antecipação de tutela
APCEF/CE	União Federal	0816419-40.2017.4.05.8100	<p>Foi proferida sentença improcedente. Diante disto, interpusemos recurso à 2^ª instância, na qual a improcedência foi mantida, motivo pelo qual interpusemos recurso ao Superior Tribunal de Justiça e estamos aguardando julgamento.</p>	Sem antecipação de tutela

APCEF/PE	União Federal	0819190-70.2017.4.05.8300	<p>Tutela indeferida. Sentença parcialmente procedente. Foi reconhecido o direito a não incidência tributária mensal sobre as contribuições extraordinárias, no entanto, o limite de 12% na dedução do ajuste anual foi mantido. Tendo em vista a parcial procedência do nosso pedido na 1ª instância, interpusemos Recurso de Apelação referente ao limite de 12% na dedução do ajuste anual. A União também interpôs recurso quanto ao reconhecimento da não incidência tributária mensal nas contribuições extraordinárias. Em segunda instância, a limitação em 12% no ajuste anual foi mantida. Com isso, interpusemos Recurso Especial a fim de levar a discussão para o STJ. União também interpôs Recurso Especial. Apresentamos defesa e os autos seguirão para julgamento na Corte Especial.</p> <p>Proferido Acórdão, tendo sido admitidos os Recursos Especiais, por ora vamos aguardar prosseguimento.</p>	Com antecipação de tutela
APCEF/TO	União Federal	1000003-41.2018.4.01.4300	<p>Tutela deferida. Sentença totalmente procedente. União apresentou Recurso de Apelação em decorrência da procedência em 1ª instância. Já contrarrazoamos e estamos aguardando decisão em 2º grau.</p>	Com antecipação de tutela
APCEF/AC	União Federal	1000042-58.2018.4.01.3000	<p>Foi proferida sentença parcialmente procedente, de acordo com o que foi decidido na antecipação de tutela. Isto é, obtivemos êxito no reconhecimento da não incidência tributária, todavia, o magistrado entendeu ser a dedução limitada a 12%. Interpusemos recurso e logramos êxito, nossa apelação foi provida e afastou o limite de 12% nas deduções, portanto após a decisão em segunda instância, a ação foi julgada totalmente procedente.</p> <p>A União interpôs recurso de Embargos de Declaração, julgado improcedente, o que nos é favorável. União interpôs recurso Especial e Extraordinário, os quais serão julgados pelo STJ e STF respectivamente.</p>	Com antecipação de tutela
APCEF/MG	União Federal	1000086-05.2018.4.01.3800	<p>Proferida sentença parcialmente procedente. Nela, o magistrado reconheceu a inexistência de obrigação tributária sobre as contribuições extraordinárias, ou seja, reconheceu que não deve incidir IR sobre essas contribuições. Todavia, limitou a dedução das parcelas no ajuste anual em 12%. Interpusemos Recurso de Apelação e, após apresentação de defesa pela União, os autos foram remetidos à 2ª instância para julgamento.</p>	Com antecipação de tutela
APCEF/RR	União Federal	1000890-68.2017.4.01.4200	<p>Tutela indeferida. Sentença totalmente procedente.</p> <p>Tendo em vista a sentença totalmente procedente para nós, a União interpôs Recurso de Apelação, apresentamos defesa e os autos foram remetidos à 2ª instância. Estamos aguardando julgamento.</p>	Sem antecipação de tutela
APCEF/AP	União Federal	1001104-61.2017.4.01.3100	<p>Tutela deferida. Foi proferida sentença totalmente procedente. Nela, foi reconhecida a inexistência de incidência do IR sobre as contribuições extraordinárias, bem como a possibilidade de dedução destas no ajuste anual sem o limite de 12%. Ainda, a União foi condenada a devolver todo o valor retido indevidamente. Como a sentença nos foi favorável, a União interpôs recurso de Apelação, já apresentamos defesa e os autos seguiram à segunda instância para julgamento.</p>	Com antecipação de tutela
APCEF/GO	União Federal	1001740-49.2021.4.01.3500	<p>Juntamos o rol com os endereços. O pedido liminar foi deferido determinando o depósito judicial do imposto de renda e a União apresentou defesa. Estamos com prazo para nos manifestarmos frente aos seus argumentos. Apresentamos manifestação informando sobre a não necessidade de produção de provas.</p>	Com antecipação de tutela
APCEF/RO	União Federal	1002101-51.2017.4.01.4100	<p>Foi proferida sentença improcedente. Ocorre que a magistrada que a prolatou confundiu alguns institutos e o nosso objeto, relacionando-o à ação civil pública e não coletiva, como é o nosso caso. Desta forma, opusemos Embargos de Declaração a fim de esclarecer o objeto da ação para que ela a julgue corretamente, no entanto, restou improvido. Interpusemos recurso de Apelação à 2ª instância.</p>	Sem antecipação de tutela
APCEF/PI	União Federal	1002536-34.2017.4.01.4000	<p>Foi proferida sentença totalmente improcedente. Ocorre que a decisão do juiz é um tanto omísса e obscura, desse modo, opusemos Embargos de Declaração para fomentar o correto debate acerca da matéria. Caso o entendimento persista, iremos recorrer à 2ª instância. Analisei. Nossos Embargos foram acolhidos para retificar o dispositivo de improcedente para parcialmente procedente. A limitação em 12% foi mantida. Interpusemos recurso de Apelação e aguardamos decisão. A União apresentou Contrarrazões na nosso recurso. Aguarda-se decisão.</p>	Sem antecipação de tutela
APCEF/MT	União Federal	1003180-13.2017.4.01.3600	<p>Tutela deferida. Sentença totalmente procedente. Tendo em vista a total procedência da ação em 1ª instância, a União interpôs Embargos somente para que o juiz afirme na decisão que os efeitos subjetivos da sentença somente alcancem os associados residentes em MT, ou seja, que a decisão abarque somente os associados que morem em Mato Grosso. Na sentença, o magistrado confirmou e reafirmou que a sentença é válida para TODOS os associados que residam no ESTADO de MT. Como a sentença foi prejudicial para a União, ela recorreu e já apresentamos defesa. Processo foi remetido à segunda instância e aguardaremos o julgamento do Recurso interposto pela União.</p>	Com antecipação de tutela
APCEF/PA	União Federal	1003415-50.2017.4.01.3900	<p>Pedido liminar indeferido. Proferida sentença improcedente, todavia, o juiz proferiu uma decisão confusa e que não guarda relação com os argumentos trazidos na petição inicial, motivo pelo qual oporremos recurso para fomentar o correto debate a respeito do objeto da ação. Permanecendo o entendimento confuso, recorreremos à 2ª instância.</p>	Sem antecipação de tutela
APCEF/AM	União Federal	1003674-11.2017.4.01.3200	<p>Proferida sentença, julgando parcialmente procedente o objeto da ação, consignando a inexistibilidade do imposto de renda incidente sobre as contribuições vertidas aos planos de previdência complementar instituídas pela FUNCEF; limitação do benefício fiscal a 12% do total dos rendimentos computados na determinação da base de cálculo do imposto devido na declaração de rendimentos; restituição dos valores indevidamente retidos àquele título, acrescida de correção monetária e juros de mora e honorários. Iremos apresentar Embargos de Declaração para discutir a dedução fixada apenas nos 12%.</p>	Sem antecipação de tutela
APCEF/MG	União Federal	1003860-38.2021.4.01.3800	<p>União apresentou contestação e estamos com prazo para nos manifestarmos frente aos seus argumentos. Após, os autos serão conclusos para sentença.</p>	Com antecipação de tutela
APCEF/MT	União Federal	1003920-29.2021.4.01.3600	<p>Tutela deferida e FUNCEF oficada para cumprimento. Fomos intimados para apresentar provas e réplica, após, os autos seguirão para sentença.</p>	Com antecipação de tutela
APCEF/MA	União Federal	1004128-43.2017.4.01.3700	<p>Tutela deferida. Estamos aguardando sentença. Autos conclusos ao juiz.</p>	Com antecipação de tutela
APCEF/DF	União Federal	1004368-20.2021.4.01.3400	<p>Tutela deferida nos termos da inicial. União apresentou contestação e já nos manifestamos sobre os seus argumentos de defesa. Processo segue aguardando despacho/sentença.</p>	Com antecipação de tutela
APCEF/GO	União Federal	1005531-65.2017.4.01.3500	<p>Tutela deferida. Sentença totalmente procedente. A União interpôs Recurso de Apelação para a 2ª instância em decorrência da procedência na primeira. Já contrarrazoamos e estamos aguardando decisão.</p>	Com antecipação de tutela
APCEF/BA	União Federal	1007809-57.2017.4.01.3300	<p>Tutela deferida nos moldes da inicial. Proferida sentença parcialmente procedente. A inexistência de incidência de IR sobre as contribuições extraordinárias foi reconhecida, todavia a dedução no ajuste anual ficou limitada em 12%. Diante disso, interpusemos recurso de apelação para que o processo seja apreciado no tribunal por uma turma de desembargadores, ou seja, na 2ª instância.</p>	Com antecipação de tutela

APCEF/DF	União Federal	1019401-89.2017.4.01.3400	Tutela deferida. Sentença Procedente, no entanto, omissa quanto ao pedido de restituição dos valores retidos indevidamente. Opusemos Embargos de Declaração ao próprio juízo, e em consequência da decisão negativa, interpusemos recurso de apelação à 2ª instância. União também recorreu. Já apresentamos defesa e os dois recursos seguirão para julgamento.	Com antecipação de tutela
APCEF/RO	União Federal	1019641-73.2021.4.01.4100	Inicial protocolada em 30/12. Fomos intimados para juntar as demais autorizações individuais. A APCEF/RO já foi identificada e estamos aguardando as documentações. O juiz abriu vista à parte contrária para manifestação sobre provável inadequação da via eleita. Proferida sentença, sendo extinto o processo. Analisaremos a decisão para interposição da medida cabível.	-
APCEF/AM	União Federal	1032622-21.2021.4.01.3200	Inicial protocolada em 30/12 e aguardando despacho.	-
APCEF/MA	União Federal	1061561-97.2020.4.01.3700	Processo aguardando análise quanto ao pedido liminar.	Com antecipação de tutela
APCEF/BA	União Federal	1061932-97.2020.4.01.3300	Pedido de antecipação de tutela indeferido. Foi proferida sentença de parcial procedência, reconhecendo a não tributação das contribuições extraordinárias, todavia limitando sua dedução em 12%. Ambas as partes opuseram embargos de declaração a fim de esclarecer o objeto da demanda. A sentença de parcial procedência foi mantida e interpusemos recurso à 2ª instância.	Com antecipação de tutela
APCEF/PR	União Federal	5000098-62.2021.4.04.7000	Liminar indeferida. Recorremos do indeferimento, a União apresentou defesa, nos manifestamos frente aos seus argumentos e o processo segue aguardando decisão. Proferida sentença procedente em parte, sendo acolhida em parte a preliminar de listipendência, para limitar o polo ativo aos associados que tiverem ingressado com ação após o ajuizamento da ação nº 055385-49.2017.404.7000, ficando excluídos os associados da AEA/PR que eram associados dela à data do ajuizamento da ação n. 5002962-78.2018.404.7000. Foi, também, declarada a inexistência de relação jurídica tributária a fim de obrigar a APCEF ao recolhimento de imposto de renda sobre as contribuições complementares destinadas à FUNCEF. A ré foi condenada à restituir o indébito tributário devidamente corrigido, observada a prescrição quinquenal. Opusemos ED ainda pendente de decisão. Apresentaremos contra-minuta ao recurso de Apelação da União. Aguarda-se decisão.	Sem antecipação de tutela
APCEF/SC	União Federal	5000297-71.2018.4.04.7200	Tutela indeferida. Sentença totalmente procedente. Tendo em vista a procedência na 1ª instância, a União recorreu à 2ª instância e, após o julgamento, a sentença foi reformada pelos desembargadores. Ficou possibilitada somente a dedução no ajuste anual, limitada em 12%. Ainda, os efeitos da ação foram limitados somente aos residentes e domiciliados nos municípios abrangidos pelo juiz de 1ª instância. Opusemos Embargos de Declaração a fim de fomentar o correto debate acerca do tema e a parcial procedência foi mantida. Desse modo interpusemos Recurso ao STJ. As partes foram intimadas para apresentar contrarrazões aos Recursos Especiais interpostos. Aguarda-se decisão.	Com antecipação de tutela
APCEF/SC	União Federal	5002701-90.2021.4.04.7200	Pedido liminar indeferido. Recorremos do indeferimento, a União apresentou defesa e já nos manifestamos sobre os seus argumentos. O processo segue aguardando sentença/despacho. Proferida sentença, sendo julgado parcialmente procedente o pedido para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária relativamente à incidência de imposto de renda sobre as contribuições vertidas pelos substitutos à Fundação dos Economiários Federais - FUNCEF para cobertura de "déficit" do plano de previdência complementar, observado o limite máximo de 12% (doze por cento) do total dos rendimentos computados na determinação da base de cálculo do imposto devido na declaração de rendimentos e condenar a União a restituir em favor dos substitutos os valores correspondentes ao indébito apurado desde o início dos pagamentos das referidas contribuições extraordinárias (maio de 2016), via refazimento das declarações de ajuste anual, sendo o crédito atualizado pela SELIC, e extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo civil. Opusémos Embargos de Declaração em face da sentença. Aguarda-se decisão.	Com antecipação de tutela
APCEF/MS	União Federal	5003141-66.2017.4.03.6000	Pedido liminar concedido, todavia o magistrado limitou a sua eficácia somente aos residentes e domiciliados em Campo Grande-MS, já interpusemos Recurso a fim de reverter a referida decisão. Seguimos aguardando sentença. Proferida sentença, ED da ré rejeitado e conclusão para sentença.	Com antecipação de tutela
APCEF/MS	União Federal	5010637-10.2021.4.03.6000	Inicial protocolada em 30/12. Tutela deferida. União intimada para apresentar defesa.	Com antecipação de tutela
APCEF/SP	União Federal	5013992-19.2021.4.03.6100	Ação distribuída em 02/06. Aguardando apresentação de defesa pela União. Concedida a antecipação da tutela para que o imposto de renda incidente sobre as contribuições extraordinárias deixem de ser repassados à Receita, e sejam depositados judicialmente. CEF e FUNCEF oficiadas.	Sem antecipação de tutela
APCEF/SP	União Federal	5027633-16.2017.4.03.6100	Foi proferida sentença parcialmente procedente. O juiz entendeu não incidir IR sobre as contribuições extraordinárias, mas limitou a dedução no ajuste anual em 12%. Opomos Embargos de Declaração que foram desprovidos. Diante disto, interpusemos recurso de Apelação para a 2ª instância, a União já apresentou defesa e interpusimos Apelação no tocante ao reconhecimento da não incidência tributária, também já apresentamos defesa. O processo foi remetido para o TRF3 para julgamento.	Sem antecipação de tutela
APCEF/ES	União Federal	5031799-15.2020.4.02.5001	Pedido liminar indeferido, recorremos da decisão. União apresentou defesa e já nos manifestamos frente tais argumentos. Processo segue aguardando sentença. Autos conclusos para decisão/despacho. Proferida decisão excluindo os associados que já estão em outras ações coletivas com o mesmo objeto desta. No mesmo despacho, foram excluídos os associados supostamente "desligados" da apcef/ES. Apresentamos manifestação com a nova listagem dos associados. Apresentamos manifestação para juntar a listagem com os endereços dos associados.	Com antecipação de tutela
APCEF/PR	União Federal	5055385-49.2017.4.04.7000	Proferida sentença parcialmente procedente. Nela, o magistrado reconheceu a não incidência de IR sobre as contribuições extraordinárias, todavia, limitou a dedução no ajuste anual em 12%. Opusemos recurso denominado Embargos de Declaração a fim de fomentar o correto debate acerca do tema, porém o magistrado manteve seu posicionamento. Dessa forma, interpusemos recurso de Apelação à 2ª instância a fim de afastar a limitação.	Com antecipação de tutela